

**LEI Nº 482/2001**

**EMENTA:** Revoga as Leis nºs 386/93, 462/99 e 464/99, estabelecendo novas disposições sobre a contratação temporária por excepcional interesse público e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ibimirim, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelas constituições, Federal e Estadual, sobretudo pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A contratação temporária por excepcional interesse público, de que trata o Art. 97, inciso VII, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04 de junho de 1999, passa a ser regulada por esta Lei, ficando revogadas as Leis nºs 386/93, de 22 de setembro de 1993, 462/99, de 07 de outubro de 1999 e 464/99, de 04 de novembro de 1999.

Parágrafo único – Ficam caracterizadas como de excepcional interesse público, para fim do disposto neste artigo, entre outras as seguintes hipóteses:

I – situações de emergências ou de calamidades ocorridas no território municipal, desde que devidamente decretadas pelo Poder Executivo;

II – substituições de servidores ocasionais nos serviços públicos, sobretudo nas áreas de educação, saúde e limpeza pública, imprescindíveis à não interrupção da prestação desses serviços;

III – a necessidade de executar obras e serviços, por força de lei, fundo ou convênio, que exija a ampliação do quadro de servidores;

IV – outras situações em que, comprovadamente, fiquem demonstrados a afetação e os riscos iminentes à população, que possam ser provocados pela descontinuidade do serviço.

**Art. 2º** - São requisitos para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – solicitação por escrito do dirigente do órgão interessado ao Chefe do Poder Executivo, em que se demonstre:

a) a configuração de uma das hipóteses relacionadas no Parágrafo único, do Art. 1º desta Lei;

b) a inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal do Poder Executivo;

c) inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprir a necessidade de pessoal;

II – autorização do Chefe do Poder Executivo através de Decreto.

**Art. 3º** - O prazo da contratação efetuada com base nesta Lei não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período. ✓

**Parágrafo único** – A recontração, esgotado o prazo máximo previsto neste artigo, somente poderá ocorrer após 24 (vinte e quatro) meses do término do contrato anterior.

**Art. 4º** - O contrato firmado com base nesta Lei será submetido às seguintes regras, além do prazo estabelecido no Art. 3º:

I – cessação imediata de seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro pelo Tribunal de Contas do Estado, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado de Pernambuco;

II – rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecida por ato oficial a cessação da situação de excepcionalidade;

III – remuneração nunca superior àquela atribuída a servidor efetivo que desempenhe atribuições iguais ou assemelhadas;

IV – recolhimento de contribuição previdenciária ao Regime Geral da Previdência Social (INSS);

V – horário de trabalho igual ao adotado para os servidores municipais;

VI – findo o contrato, o contratado não terá direito a indenização de espécie alguma.

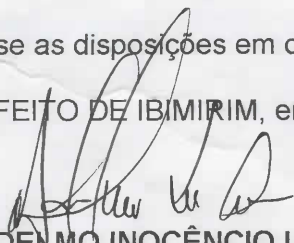
**Art. 5º** - O instrumento contratual deverá mencionar o ato de autorização do Chefe do Poder Executivo, além de observar o disciplinarmente desta Lei.

**Art. 6º** - Realizada a contratação, o instrumento contratual, acompanhado dos demais documentos a que se refere o Art. 2º desta Lei, deverá ser remetido ao Tribunal de Contas do Estado no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 7º** - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE IBIMIRIM, em 01 de março de 2001

  
**ADELMO INOCÊNCIO LIMA**  
Prefeito